



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 140 /16 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Obriga as empresas contratadas pelo Poder Público para prestação de serviços que utilizem veículos automotores ou equipamentos automotores, para essa finalidade, e que sejam remuneradas por quilômetro rodado, por hora trabalhada ou por roteiro pré-determinado ou estimado a instalar, nesses veículos ou equipamentos, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite com tecnologia Global Positioning System – GPS –, Global System for Mobile – GSM – ou General Packet Radio Service – GPRS – e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer 461/15, manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto, desde um enfoque de competência.

Ressalvou, entretanto, que o projeto abarca e implica interferência em relações contratuais de que são partes União e Estado, extrapolando do âmbito de competência municipal, com violação aos preceitos constitucionais que regem a matéria (Constituição Federal, Art. 30).

E advertiu que o conteúdo normativo do projeto de lei implica alteração nas relações jurídicas objeto de contratos firmados pela Administração Pública, com consequências relevantes, inclusive no que respeita à alteração do equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos.



**PARECER Nº 140 /16 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, em seu Parecer 373/15, aprovado em 17 de novembro de 2015, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

O Autor contestou o Parecer da CCJ e apresentou a Emenda nº 01 visando à adequação do Projeto aos parâmetros apontados pela Procuradoria da Casa.

Voltou o Projeto à CCJ que, em novo Parecer, de nº 93/16, aprovado em 19 de abril de 2016, ratificou sua posição anterior, pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, com igual entendimento para a Emenda nº 01.

O Autor renovou sua contestação.

Retornado o Projeto à CCJ, esta, através de seu Parecer 170/16, aprovado em 21 de junho de 2016, manteve sua posição quanto à existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

A análise da CEFOR, sendo Relator o vereador Bernardino Vendruscolo, através do Parecer 120/16, concluiu pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

O Parecer, entretanto, foi rejeitado pela Comissão, que designou o signatário como novo relator do Projeto.

O Autor, em sua Exposição de Motivos, descreve sucintamente a tecnologia que pretende impor às empresas contratadas pelo Poder Público para prestação de serviços que utilizem veículos automotores ou equipamentos automotores, para essa finalidade.

E afirma, também, que, “com o conhecimento dos dados que o Projeto de Lei introduz, será possível o aprimoramento dos serviços contratados, buscando racionalização, que poderá gerar economia aos cofres públicos”.

Não fez o Autor, entretanto, análise do pretendido aprimoramento dos serviços, de forma a justificar os decorrentes custos de sua implementação, nem tampouco aponta ou sequer estima a natureza e o porte da economia que poderia



PARECER Nº 140 /16 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

ser gerada aos cofres públicos por tal racionalização.

Por outro lado, concordamos inteiramente com a visão da Procuradoria de Casa, quando afirma que o projeto abarca e implica interferência em relações contratuais de que são partes União e Estado, extrapolando do âmbito de competência municipal, com violação aos preceitos constitucionais que regem a matéria, ao mesmo tempo que adverte que o conteúdo normativo do Projeto de Lei implica alteração nas relações jurídicas objeto de contratos firmados pela Administração Pública, com consequências relevantes, inclusive no que respeita à alteração do equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos.

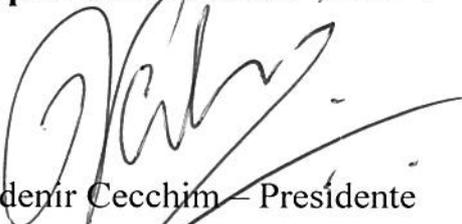
Pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 14 de outubro de 2016.



Vereador João Carlos Nedel,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 18.10.16



Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo



Vereador Airto Ferronato



Vereador Guilherme Socias Villela